



Cria o Departamento Municipal de Estradas de Rodagem
O Prefeito Municipal de Antônio João

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sancio
no a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do caráter e dos fins do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem.

Artigo 1º - Fica criado o Departamento Municipal de Estradas de Rodagem (D.M.E.R.), diretamente subordinado ao Prefeito com autonomia administrativa e financeira, nos termos da presente Lei.

Artigo 2º - Ao D.M.E.R. compete:

- a) Elaborar o plano Rodoviário Municipal e proceder á sua revisão periódica de acôrdo com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, de cinco em cinco anos, pelo menos;
- b) Dar execução sistemática a êsse Plano, efetuando e fiscalizando todos os serviços técnicos e administrativos, concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reparação e melhoramentos das rodovias municipais;
- c) Conservar permanentemente as rodovias municipais;
- d) Exercer a polícia de tráfego nas rodovias municipais;
- e) Conceder ou autorizar e fiscalizar a exploração dos serviços de transportes coletivos nas rodovias municipais, observadas as condições técnicas estabelecidas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (D.N.E.R.);
- f) Conceder licenças para colocação postos, anúncios, postos de gasolina e outras utilizações compatíveis com o local na faixa de domínio das rodovias municipais;
- g) Submeter a aprovação do Departamento de Estradas de Rodagem, por intermédio da Prefeitura, os planos de operações de crédito ou financiamento de qualquer natureza que tiverem de ser garantidos pela cota do Município no Fundo Rodoviário Nacional;
- h) Prestar anualmente, ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, contas pormenorizadas da aplicação integral ao fim a que se destinam, das cotas dos Fundos Rodoviários Nacional, recebidas no exercício anterior, acompanhadas de relatórios sobre a execução do orçamento do referido exercício;
- i) Facilitar ao Departamento de Estradas de Rodagem, conhecimento das atividades rodoviárias do Município, permitindo-lhe verificar a perfeita observância das condições para o recebimento da quota do

sive nomenclaturas vigorantes nos serviços do Departamento de Estradas de Rodagem Nacional e Estadual;

k) Manter-se em constante comunicação com o Departamento de Estradas de Rodagem, dando-lhe pleno e imediato conhecimento da situação exata da Aviação Rodoviária Municipal, inclusive das Leis e demais disposições que a regulamentam ou vierem a regulamentar;

l) Estimular por todos os meios habéis, a propaganda da estrada de rodagem, dando publicidade, não só de suas próprias atividades como de estudos sobre a técnica, economia e administração rodoviária e de mais atividades relativas ao tráfego em estradas de rodagem;

§ Único - Consideram-se rodovias municipais as Estradas de Rodagem compreendidas no plano rodoviário do Município.

CAPÍTULO II

Artigo 3º - O D. M. E. R. será dirigido preferivelmente por um Engenheiro civil, nomeado em comissão pelo Prefeito.

§ Único - A nomeação do chefe do D.M.E.R. poderá recair em funcionário da Prefeitura.

Artigo 4º - A chefia do D.M.E.R. compete:

a) Elaborar e submeter ao Prefeito os programas anuais e respectivos orçamentos;

b) Dirigir e fiscalizar a organização desses programas;

c) Informar ao Prefeito sobre o andamento dos trabalhos do D. M. E. R. e prestar todas as informações solicitadas;

d) Prestar contas pormenorizadas, ao Prefeito, do emprego das receitas do D.M.E.R.;

e) Exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DA RECEITA DO D.M.E.R.

Artigo 5º - A receita do D.M.E.R. será constituída:

a) Da quota que couber ao Município no Fundo Rodoviário Nacional;

b) Da contribuição orçamentária do Município, em importância nunca inferior, em cada exercício, e cinco por cento da receita Geral orçada, excluídas as Rendas Industriais;

c) Do produto da contribuição de melhoria e do pedágio de qualquer taxa, multas ou licenças, cobradas pelo uso das rodovias municipais, ou das respectivas faixas de domínio;

d) De créditos especiais;

e) Das demais rendas que por sua natureza ou disposições es-

§ Único -A contribuição do Município será depositada na mesma conta bancária por duodécimos, até o dia 15 (quinze) de cada mês.

Artigo 7º -A Receita e a Despesa do D.M.E.R. serão contabilizadas separadamente das do Município, incorporando-se entretanto em globo, nos Balanços da Prefeitura.

CAPÍTULO IV

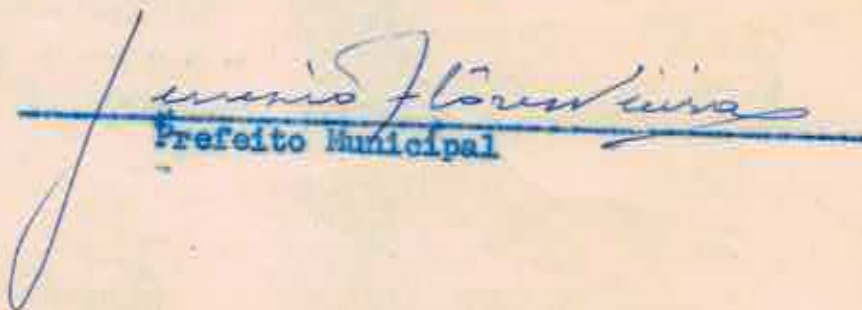
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 8º -As dúvidas e omissões desta Lei serão resolvidas pelo Prefeito Municipal.

Artigo 9º - Dentro de 60 (sessenta) dias o Prefeito baixará o Regulamento Interno do D.M.E.R..

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação ou revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito 3 de junho de 1.965



Prefeito Municipal



Secretário

VISTO



Secretário de Câmara Municipal de
Santana do Iguaré - 1965